

LIBERDADE DE TRABALHO COMO LIBERDADE NEGATIVA

FREEDOM OF WORK AS NEGATIVE FREEDOM

MARANGONI, Keila Fernanda.¹

RESUMO

O objeto deste trabalho é a liberdade de trabalho a partir de uma concepção de liberdade negativa. Pretende-se apresentar uma análise de diversos autores sobre a liberdade com enfoque na liberdade negativa observado sob o viés da liberdade do trabalho. Inicialmente, a análise abarca o direito de liberdade do trabalho estipulado na Constituição Federal de 1988 com uma breve contextualização das Constituições anteriores. Menciona julgamentos do STF com um olhar frente ao exercício da profissão. Em seguida, aborda-se a ideia de liberdade negativa e suas concepções, trazendo à tona conceitos de liberdade negativa descritos por autores como Isaiah Berlin e outros. E, por fim, argumenta-se que a liberdade de trabalho possui atributos de liberdade negativa quando esta é entendida como limitação dos poderes do Estado em face das atividades dos cidadãos trabalhadores, de modo a garantir-lhes a ação sem impedimento. Trata-se de um estudo que se desenvolve considerando as dimensões analítico-conceitual e normativa da liberdade de trabalho. Desta forma, conclui-se que o trabalho humano é um valor de liberdade e que se inserido num contexto de Estado democrático de direito, pode ser visto como demanda de liberdade negativa.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Liberdade Negativa. Trabalho.

ABSTRACT

The object of this work is freedom to work from a conception of negative freedom. It is intended to present an analysis of several authors on freedom with a focus on the negative freedom observed under the freedom of work bias. Initially, the analysis understand the right to freedom of work stipulated in the Federal Constitution of 1988 with a brief contextualization of the previous Constitutions. It mentions the judgments

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Bolsista FUMDES. Bacharela em Direito pela Unochapecó. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNOESC. E-mail: keilafernanda@unochapeco.edu.br

of the STF with a view to the exercise of the profession. Then, the idea of negative freedom and its conceptions, bringing to light concepts of negative freedom described by authors such as Isaiah Berlin and others. And, finally, it is argued that freedom of work has attributes of negative freedom when this is understood as a limitation of the State's powers in the face of the activities of working citizens, in order to guarantee their action without hindrance. This is a study that is developed considering the analytical-conceptual and normative dimensions of freedom of work. Thus, it is concluded that human work is a value of freedom and that, if inserted in a context of democratic rule of law, it can be seen as a demand for negative freedom.

KEYWORDS: Freedom. Negative Freedom. Work.

INTRODUÇÃO

A liberdade do trabalho constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo que todo o cidadão tem direito a escolher livremente a atividade exercida. Aqui pretende-se analisar como garantir o direito à liberdade nas relações de trabalho com enfoque na liberdade negativa que consiste em fazer, ou não fazer, tudo o que as leis permitem ou não proíbem.

Trata-se de uma pesquisa baseada no entendimento de estudiosos que consiste na definição de liberdade negativa e sua aplicação à liberdade de trabalho como direito fundamental no contexto constitucional brasileiro.

No primeiro tópico, apresenta a liberdade de trabalho descrita na Constituição Federal de 1988 e nas Constituições anteriores. Percebe-se, que a liberdade de trabalho está presente em nosso ordenamento desde a Constituição de 1824 e que foi evoluindo e trazendo conceitos mais amplos e específicos no decorrer do tempo, mas que atualmente é um direito fundamental assegurado pela Constituição e preservado conforme os julgados do STF.

No segundo tópico, apresentar-se-á o pensamento de diversos autores sobre a liberdade negativa. Na concepção de Bobbio a liberdade negativa compreende a “ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer”, sendo que para ele o indivíduo não pode ser privado de agir, se a lei não definir tal conduta como proibida, desta forma o indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proibir.

No terceiro tópico, é trazida a discussão sobre liberdade de trabalho com uma liberdade negativa. O problema da liberdade no mundo do trabalho será desenvolvido

frente à liberdade negativa. Isso será utilizado como uma aproximação teórica e argumentativa.

Percebe-se, com o desenvolvimento da pesquisa, que o direito do trabalho ainda busca argumentos de fundo ético e jurídico visando a compreensão da liberdade, na qual pode ser evidenciada pela liberdade negativa.

Liberdade de trabalho na Constituição Federal

A Constituição atual em seu artigo 5º, XIII, prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em uma breve síntese vejamos como a liberdade de trabalho foi descrita nas constituições anteriores.

A primeira Constituição do país de 1824, limitou-se a proibir as corporações de ofício.

A segunda constituição brasileira, já sob o comando do Estado Republicano, de 1891, garantiu o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (artigo 127, § 4º).

Em ambas as constituições não exigiam qualquer capacidade para o exercício profissional. E isso pode ser explicado porque o país era predominantemente agrícola, sendo pequeno o número de profissões.

A Constituição de 1934, trouxe as primeiras restrições, conforme se verifica do artigo 113, 13 “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público”.

A Constituição de 1937 assim descreveu seu artigo 122, 8º “A liberdade de escolha de profissão ou do gênero do trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei”.

A de 1946, por sua vez, estabelecia no artigo 141, § 14 “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

Por fim, a Constituição de 1967 trazia, em artigo 153, § 23, o seguinte: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

Na Constituição Federal de 1988 já se reconhece a liberdade de trabalho, ressaltando os casos em que a lei determina qualificações específicas para algumas

profissões. Esta liberdade deve ser entendida em sentido amplo, pois pode se referir à liberdade de escolha e de exercício de qualquer gênero ou modo de trabalho que não seja ilícito.

O artigo 5º, XIII, garante a liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão como direito fundamental. Dessa forma, a liberdade do trabalho deve ser entendida como um direito fundamental e de escolha de trabalho.

O artigo 5º tutela a liberdade de atividade laboral, de iniciativa econômica, de negociação jurídica, dando ênfase ao poder de autodeterminação de cada indivíduo sobre sua força de trabalho, ou seja, cada pessoa tem o direito de escolher seu trabalho e pode iniciar e seguir livremente qualquer atividade econômica legalmente admitida.²

A Constituição Federal pressupõe o trabalho como essencial à vida digna do ser humano. Demonstra o compromisso com a garantia de direitos sociais, dentre os quais está o direito ao trabalho, conforme descreve o artigo 6º. Além disso, a Constituição estabelece como base da ordem econômica a valorização do trabalho humano (artigo 170), funda a ordem social no primado do trabalho (artigo 193) e institui como fundamento do Estado Democrático de Direito o valor social do trabalho (artigo 1º, IV).

No artigo 6º a Constituição reconhece o direito ao trabalho como um direito econômico, social e cultural, enquanto que o artigo 7º descreve os direitos dos trabalhadores.

O artigo 7º da Constituição visa à melhoria da condição social do trabalhador, mencionando a proteção da relação empregatícia. A Constituição da República Federal escreveu no artigo 7º os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e outros que visem à melhoria de sua condição social. No parágrafo único, listou os direitos assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos. No artigo 8º estabeleceu a liberdade sindical e no artigo 9º o direito de greve.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro traz o dever de se assegurar não apenas um trabalho ao indivíduo, mas o direito a um trabalho digno.

Na constituição brasileira, o direito ao trabalho está descrito como direito fundamental de eficácia direta e imediata, sendo que ao indivíduo deve ser

² SOUZA, 1995, p. 281.

assegurado o direito de escolha livre ao trabalho, ressalvadas qualificações específicas que a lei exigir. Ainda, pode-se concluir que a liberdade de trabalho é associada ao próprio direito ao trabalho trazido como direito social fundamental, uma vez que não há trabalho digno que não aquele livre, sem ingerências e dominação.

Dessa forma, é necessário entender como a liberdade é compreendida. Para Alexy o direito de liberdade é um direito fundamental autônomo, que garante a liberdade geral da ação humana. Ele afirma que “a cada um é dado *prima facie* sendo permitido fazer ou deixar de fazer - o que ele denomina de normas permissivas” e ainda “cada um tem direito *prima facie* - direito em face ao Estado, de que ele não intervenha normas de direito”.³

Portanto, as qualificações exigidas pela lei devem, conforme já ressaltado em julgamentos do STF, evitar danos à coletividade, decorrentes dos riscos de alguém se propor a exercer uma profissão sem conhecimentos técnicos para tanto.

No caso da exigência de curso superior de “Jornalismo” para o exercício da profissão de jornalista – objeto do Recurso Extraordinário 511.911/SP –, o Ministro e a maioria do STF entenderam inexistir justificativa legítima para a restrição profissional, porque o exercício da profissão de jornalista sem a aprovação em curso superior não trará, na opinião desses Ministros, qualquer risco à coletividade.

Contudo, a lei exigir para o exercício da profissão de médico, que tenha o indivíduo cursado Medicina, é constitucional, porque o resultado a ser alcançado é de evitar que indivíduos se proponham a cuidar da saúde de pessoas sem conhecimentos técnicos para tanto.

Mas, se observado outro caso onde a lei exige que, para o exercício da profissão de corretor de imóveis, torna-se necessário o registro nos conselhos regionais de corretores de imóveis, não se está observando o descrito na constituição. Foi o que decidiu o STF na Representação 930/DF, cujo relator foi o Ministro Rodrigues Alckmin.

No julgamento deste caso, entendeu o STF pela inconstitucionalidade do dispositivo frente à CF de 67, porque a atividade de corretor de imóveis não teria potencial de causar dano a terceiros, inexistindo interesse público a ser tutelado, no caso, e porque a restrição à liberdade de trabalho não dizia respeito a qualquer requisito de capacidade técnica para o exercício da atividade de corretor de imóveis.

³ ALEXY, 2011, p.375.

Esses argumentos foram novamente adotados no julgamento do caso envolvendo os músicos, que só poderiam exercer a profissão após o registro na Ordem dos Músicos, conforme previsão contida no artigo 16 da Lei 3857/6 (RE 441.426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie).

No julgamento do Recurso Extraordinário 603.583/RS, que versou sobre a constitucionalidade do exame da OAB, o Procurador Geral da República emitiu parecer que sintetiza a conclusão acima exposta.

Desta forma, para garantir a constitucionalidade da lei que ao estabelecer determinada qualificação para o exercício de uma profissão, restringe a liberdade de trabalho, torna-se necessário verificar se a lei observa o princípio da proporcionalidade e preserva a liberdade.

Conceito de liberdade negativa

Alexy e outros autores dividem a liberdade em dois tipos: a liberdade positiva e a liberdade negativa. Para ele, apenas a liberdade negativa é uma liberdade jurídica, porque a liberdade positiva possui apenas um objeto, a possibilidade de uma única ação. Então, ela nada mais é do que uma barreira à liberdade.⁴

A liberdade negativa, que no estudo de Direito Constitucional é tratada como Direitos de Primeira Geração ou Dimensão⁵, é fruto indissociável da modernidade, pois “não parece haver quase nenhuma discussão acerca da liberdade individual como um ideal político consciente (em oposição a sua existência real) no mundo antigo”.⁶

Bobbio descreve que a liberdade negativa compreende duas formas de legitimidade de exercício de direito. Primeiro, a liberdade negativa compreende a “ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer”. Assim o indivíduo não pode ser privado ou inibido de agir, se a lei não definir aquela conduta como proibida. Se não defesa a atividade, por conseguinte autorizada e, portanto, o indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proibir.⁷

⁴ ALEXY, 2011, p.374.

⁵ SARLET, 2010, p. 45-57.

⁶ BERLIN, 2002, p. 235.

⁷ BOBBIO, 1997, p.49.

Na liberdade negativa, também está a “ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer”. Essa acepção institui, por sua vez, que ninguém é obrigado a agir, senão em virtude da Lei.⁸

A liberdade negativa consiste em uma liberdade onde o indivíduo tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir sem ser obrigado por outros indivíduos, tendo outros pressupostos, na concepção de Bobbio, como: liberdade do indivíduo, onde significa a liberdade em face do Estado; liberdade em face de, na qual não está submetida a limites; liberdade dos modernos, com ênfase nas liberdades pessoais e de opinião; entre outras.⁹

Berlin descreve a liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos. Para ele, liberdade negativa é “estar livre de”. Ele diz que os cidadãos têm a liberdade negativa de não estarem sujeitos a restrições ou interferências em seus legítimos desejos ou interesses.¹⁰

Berlin aborda o conceito de liberdade negativa como o elemento chave da concepção de liberdade. Diz que aqueles que defendem a liberdade negativa têm o interesse de limitar a autoridade, enquanto os oponentes de tal ponto de vista querem a autoridade em suas mãos. Menciona que “a defesa da liberdade consiste na meta ‘negativa’ de evitar a interferência.”¹¹

A liberdade negativa é caracterizada pelo afastamento de interferência de um outro sobre as possibilidades do indivíduo de agir no mundo, ou seja, sempre levará os obstáculos alheios ao indivíduo no seu cálculo.¹²

O conceito de liberdade negativa, na distinção proposta por Berlin, está presente em Rawls, o qual se traduz nas liberdades básicas denominadas “bens primários”, abordadas no primeiro princípio de justiça. No liberalismo político, uma sociedade aberta e democrática, na qual vários modos de vida competem, a concepção de liberdade é importante e deve ser compreendida com base em três elementos: agentes livres, restrições ou limitações das quais eles estão livres, e aquilo para o qual eles são livres para fazer ou não fazer. “A descrição geral de uma liberdade, então, assume a seguinte forma: esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está

⁸ BOBBIO, 1997, p. 50.

⁹ BOBBIO, 1997, p. 57-63.

¹⁰ BERLIN, 2002, p. 233-236.

¹¹ BERLIN, 2002, p. 234.

¹² BERLIN, 2002, p.229.

(ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo.”¹³

A liberdade negativa é descrita com ênfase a ausência de impedimentos para que a ação de alguém possa fazer (ou não fazer), tornar-se (ou não tornar-se) isto ou aquilo. Ela é definida por “direitos e deveres institucionais que dão aos cidadãos o direito de agir como desejarem e que impedem os outros de interferir.”¹⁴

Desta forma se observarmos o artigo 5º da Constituição Federal na parte que descreve os direitos e garantias fundamentais que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, podemos perceber que tais dispositivos se referem à liberdade negativa, sendo que quando descreve que “ninguém será obrigado a fazer” diz respeito à ausência de constrangimento. Quanto descreve a outra parte: “ou deixar de fazer”, se refere a ausência de impedimento.

Bobbio destaca que, na sociedade contemporânea, tem ocorrido a emergência de demandas de liberdade bastante novas, e aborda o trabalho no âmbito da liberdade negativa¹⁵, traça características históricas que o situam como uma liberdade qualificada pela não intervenção.

Liberdade de trabalho como liberdade negativa

A liberdade de trabalho possui os atributos de liberdade negativa, quando esta é entendida como limitação dos poderes do Estado em face das atividades dos cidadãos trabalhadores, de modo a garantir-lhes a ação sem impedimento. Trata-se de uma liberdade conectada ao desenvolvimento econômico conforme os preceitos liberais, pois possui a atividade produtiva por meio do trabalho humano, sem impedimento ou constrangimento.

Bobbio evidencia que as soluções trazidas pelo Estado liberal e suas constituições se mostram insuficientes na contemporaneidade, principalmente no que tange à liberdade para o trabalho frente à organização da produção, apontando que

¹³ RAWLS, 1997, p. 219.

¹⁴ RAWLS, 2000, p. 176.

¹⁵ BOBBIO, 1997 p.92.

as demandas de liberdade no trabalho devem também ser enfrentadas no âmbito da sociedade civil.¹⁶

Bobbio destaca que, na sociedade contemporânea, tem ocorrido a emergência de demandas de liberdade bastante novas e ao abordar o trabalho, situa no âmbito da liberdade negativa¹⁷, traçando características históricas como uma liberdade qualificada pela não-intervenção.

A liberdade em face do trabalho consiste na ideia em que cada indivíduo é livre para escolher sua atividade, porém é necessário observar que essa liberdade pode ser considerada uma liberdade formal, pois o indivíduo troca seu trabalho por salário, o que para alguns estudiosos pode ser considerado escravo de suas próprias mãos.

Sob uma análise voltada ao Brasil, as concepções trazidas por Bobbio são assertivas, quando se refere à necessidade de desenvolvimento social para garantia a liberdades no plano material e quanto à necessidade de ampliação do foco de análise das liberdades do trabalho, em especial, sob a ótica de uma visão mais abrangente, para além da norma jurídica, que traz a tona a sociedade e a organização da produção.

Bobbio situa o desenvolvimento da sociedade como possibilidade de liberdade e para a consecução de um direito ao trabalho, uma vez que a construção exclusivamente jurídica não garante a realização da liberdade e do direito ao trabalho no plano material.¹⁸

A liberdade de trabalho não é apenas um direito individual, uma liberdade individual ou negativa, mas sim o direito conferido ao trabalhador contra impedimentos arbitrários, como exemplo o trabalho forçado ou demais obstáculos impostos à atividade. Daí que o seu tratamento passa a transitar na ótica da liberdade como não-dominação e como defesa da condição de cidadão. Não há trabalho digno que não seja livre. Não há cidadania e garantia de uma liberdade política para um trabalhador oprimido, privado de sua dignidade e de condições materiais que lhe possibilitem a condição de cidadão.

Assim, a liberdade de trabalho, observado sob o viés constitucional brasileiro, pode ser entendida como direito que se constitui em uma liberdade individual. Ainda que a lei possa determinar algumas condições para o exercício de uma atividade

¹⁶ BOBBIO, 1997, p.86.

¹⁷ BOBBIO, 1997, p. 92.

¹⁸ BOBBIO, 1997, p. 93.

profissional, trata-se apenas de adequação razoável, não desqualificando a liberdade negativa.

Contudo, se observarmos o desenvolvimento da sociedade brasileira frente à proteção do trabalhador, a proteção do trabalho e a garantia de um direito ao trabalho mostram-se evidentes, seja por meio de índices de desemprego, seja na constatação da existência de exploração do trabalho, a falta de liberdade.

Porém, não se trata de falta de previsão constitucional brasileira, assim, mostra-se assertiva a concepção de Bobbio ao recomendar, para o enfrentamento dos desafios na realização e ampliação de ideais de liberdade, que se voltem os olhos e os esforços para o âmbito da sociedade civil.

Conclusão

A liberdade negativa é caracterizada pelo máximo de amplitude da esfera de atuação do indivíduo sem intervenção alheia e pela mínima atuação do Estado e deve ser entendida como a ausência de impedimento. O trabalho humano constitui valor de liberdade e sendo inserido num contexto de Estado democrático de direito, ele pode ser visto como demanda de liberdade negativa. Sendo que, na liberdade negativa, permite atuação livre do cidadão trabalhador, conforme as suas potencialidades, sem interferências do Estado ou de outro indivíduo.

Desta forma, Isaiah Berlin defende a ideia de que a liberdade negativa não deve ser violada a qualquer custo. A liberdade negativa precisa estabelecer barreiras na própria liberdade de agir, contudo devem ser observados os direitos já garantidos pela Constituição Federal no qual assegura a liberdade como defesa da condição de cidadão.

Assim, o trabalho humano tende a incorporar o trabalhador em todo o processo de decisão da sociedade na qual está inserido, também sob a forma de regulação jurídica e social do trabalho nos planos individuais e coletivos. Com isso é necessário observar a exigência de racionalidade segundo a qual é livre aquele que obedece às regras nas quais assentiu.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: julho de 2021.

COSER, Ivo. **Uma Reinterpretação das Liberdades Negativa, Positiva e de Escolha**. Dados. Rio de Janeiro, v. 63, n. 3 e20190052, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/001152582020212>>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad. Irene Paternot, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direitos gerais de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.